



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 748 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
142ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/09/2015
PROCESSO Nº 1/4352/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201113797
RECORRENTE: ROCHA & CAMPOS COMERCIAL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: FRANCISCO TARCIZO PEREIRA
MATRÍCULA: 005.546-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – VENDAS COM CARTÕES DE CRÉDITO - 2. Afastadas as preliminares de nulidade e o pedido de perícia. Ação fiscal apontou a inexistência de emissão de documentos fiscais referente às vendas realizadas por meio de cartões de crédito e débito. Infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. 4. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. CONTRIBUINTE OMITIU VENDAS EM OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO NO EXERCÍCIO DE 2008, AS QUAIS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$ 401.695,74, VERIFICADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO DOS DADOS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES COM A DIEF, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 187.328,59
Multa	R\$ 330.579,87
Total a Pagar	R\$ 517.908,46

Dispositivos infringidos: Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou a metodologia e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.31927 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.26823 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização 2011.32044 (fls. 07); Planilhas e Demonstrativos do lançamento fiscal (fls. 08 a 15); Extratos e Relatórios das Operações com Cartão de Crédito (fls. 16 a 52); Extratos da DIEF (fls. 53 a 65); Consulta ao sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 66 a 70); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 71); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.13307 (fls. 72); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 74).

O contribuinte, regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a sua impugnação na tentativa de questionar o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 77 a 91.

Considerando a manifestação do contribuinte, a Célula de Julgamento de 1ª Instância determinou que se providenciasse a disponibilização dos extratos das administradoras de cartões de crédito ou débito para viabilizar o pleno exercício do direito de defesa da empresa (fls. 92).

Através do laudo pericial de fls. 93 e 94 foram entregues ao contribuinte os documentos comprobatórios da autuação necessários para a compreensão e realização da defesa pertinente.

Diante da diligência implementada, o contribuinte autuado apresentou Aditamento à Impugnação argumentando novos elementos de defesa,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

notadamente a nulidade do Auto de Infração (fls. 100 a 152 e 157 a 210).

Em primeira instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito fiscal denunciado, com a confirmação da penalidade para a inserta no art. 123, inciso III, alínea "b", conforme constam às fls. 212 a 217.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão de primeira instância administrativa, irrisignado com a decisão proferida em primeira instância apresenta o competente recurso voluntário para se insurgir contra o auto de infração (fls. 225 a 279).

Às fls. 283 a 289, mediante o Parecer nº 267/2015, a Consultoria Tributária opinou no sentido de se confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de recolhimento normal, deixou de recolher o valor principal de R\$ 187.328,59 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) com aplicação de multa de R\$ 330.579,87 (trezentos e trinta mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), referente aos meses de janeiro a dezembro de 2007, nos termos dos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

Preliminarmente à análise de mérito, faz-se necessário afastar as nulidades suscitadas pela recorrente.

Não há incompatibilidade e, tampouco, falta de clareza na autuação que indicou adequadamente os dispositivos infringidos no RICMS do Estado do Ceará (Decreto nº 24.569/97) e os procedimentos adotados no decorrer da fiscalização. Existe equívoco do contribuinte que indicou dispositivos legais alheios aos utilizados no presente lançamento fiscal.

Cabe esclarecer que o ilícito apontado na inicial foi identificado mediante cruzamento entre os registros das DIEF's remetidas pela autuada, e as informações prestadas ao Fisco pelas empresas administradoras de cartões REDECARD e VISANET referentes ao período de janeiro a dezembro de 2008.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Importante consignar, ainda, que as planilhas que embasaram o levantamento fiscal foram previamente disponibilizadas ao contribuinte no decorrer da fiscalização e nas Informações Complementares, assinada por um dos sócios da empresa. Logo, não procede a alegação de cerceamento ao direito de defesa.

Quanto à preliminar de extinção por ausência de provas, deve também ser afastada, pois não há que se falar em ausência de provas, vez que constam nos autos planilhas e documentos com vistas a provar o alegado, encaminhado à parte com todo o levantamento realizado.

É de se dizer que se apresenta legítima a utilização de informações com cartões de crédito/débito para fundamentar o referido auto de infração, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso II, dispõe que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Desta forma, a lei nº. 13.675/07, acrescentou o inciso X do art. 82 da Lei nº. 12.670/96, estabelecendo que:

"Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

(...)

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;"

Quanto ao mérito, é de se notar que no presente caso, a agente fiscal comparou os dados constantes nas DIEF's remetidas ao Fisco pela empresa autuada, com os valores registrados nos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Constatou-se que o valor das vendas declaradas pela empresa é inferior a movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito/débito, concluindo-se que parte das vendas realizadas pela empresa não foi registrada com documento fiscal.

Os argumentos apresentados pela defesa, ou seja, a alegativa de que todas as operações são acompanhadas dos respectivos documentos fiscais, não é suficiente para ilidir a acusação fiscal, pois não demonstram que a autuada cumpriu com a obrigatoriedade da autuada em emitir a nota fiscal, conforme determina o art. 174, I do Decreto nº. 24.569/97. Caracterizando, portanto, infração a legislação tributária.

Quanto ao pedido de realização de perícia, o mesmo deve ser



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

afastado, considerando que não foram apresentados elementos necessários e suficientes para que o trabalho fosse realizado. Vale ressaltar que o autuante anexou todos os documentos (provas materiais) que serviram de base para a autuação, nos termos do art. 33, XI do Decreto nº. 25.468/99.

Cabe esclarecer que o autuante, diante da metodologia adotada para identificar a omissão de receita, e da impossibilidade de individualizar as mercadorias que saíram sem a emissão de nota fiscal, aplicou o §4º do artigo 827 do RICMS e art. 1º, §5, inciso I da Norma de Execução nº. 03/2011.

"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§4º Em casos de impossibilidade de detectar-se as alíquotas específicas aplicáveis às operações e prestações de entradas e saídas, poderá ser aplicada a média de alíquotas dos produtos, mercadorias e serviços do período analisado."

Diante dos fatos, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao art. 169, inciso I do Dec. nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 187.328,59
Multa	R\$ 330.579,87
Total a Pagar	R\$ 517.908,46



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ROCHA & CAMPOS COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

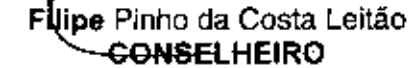
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 17 de novembro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

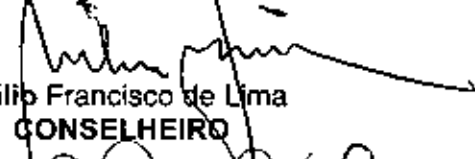

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:
17/11/15